



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Autógrafo nº 34.463

Projeto de lei nº 418, de 2026

Altera a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, a Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, que institui o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário e dá providências correlatas, e a Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a licença por adoção ou guarda judicial para fins de adoção, e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Os dispositivos adiante indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

I – da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, o inciso XVI do artigo 78: “XVI - licença-paternidade;” (NR)

II – da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, o inciso XIV do artigo 16: “XIV - licença-paternidade, por 20 (vinte) dias;” (NR)

III – da Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984, o item 2 do § 1º do artigo 1º:

“2 – 20 (vinte) dias ao outro servidor, cônjuge ou companheiro adotante, que assim o requerer. (NR)”

Artigo 2º – Ficam acrescentados à Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, os seguintes dispositivos:

I – ao artigo 78, o inciso XVIII:



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

“XVIII - licença por adoção ou guarda judicial para fins de adoção de que trata a Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984.”

II – ao artigo 198, o § 4º, renumerando-se o parágrafo único como § 5º:

§ 4º – Considera-se o termo inicial da licença à funcionária gestante a data da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se a licença quando o período de internação exceder a duas semanas.”

III – ao Capítulo II do Título V, a Seção IV-A:

“SEÇÃO IV-A

Da Licença-Paternidade”

IV – o artigo 198-A e seu parágrafo único:

“Artigo 198-A - A licença-paternidade a que se refere o artigo 78 desta lei será de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único - No caso de internação prolongada do neonato, a data de sua alta hospitalar poderá ser considerada como termo inicial da licença-paternidade.”

Artigo 3º – Fica acrescentado o inciso IX ao artigo 25 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, com a seguinte redação:

“IX - licença-paternidade.”

Artigo 4º – Aos empregados públicos e servidores regidos pelo Decreto-lei federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), no âmbito da Administração Pública direta e das autarquias, concede-se a prorrogação da duração da:

I – licença-paternidade, pelo número de dias necessários para o atingimento do montante de 20 (vinte) dias;

II – licença por adoção ou guarda judicial para fins de adoção, nos mesmos prazos estipulados na Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Artigo 5º – As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul do presidente André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente